



MENSAGEM Nº 24/2017

Nº do Processo: 1179/2017

Data: 20/03/2017

Projeto de Lei n.º 49/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica, Mens. n.º 24/17)

LIDO EM SESSÃO DE 21/03/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

☒ Justiça e Redação

☒ Finanças e Orçamento

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **"institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica"**.

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 1.940/2017-PMV, pretende-se instituir um auxílio financeiro mensal, substituindo o vale-alimentação pago até o mês de janeiro de 2017, na seguinte conformidade:

- I. o **auxílio financeiro mensal** mínimo objeto da presente medida é estabelecido em **R\$106,57** (cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) e possui caráter indenizatório, não sendo incorporável à remuneração;
- II. será **concedido aos servidores públicos efetivos** em exercício lotados em órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- III. será **concedido aos empregados públicos** em exercício lotados em órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- IV. o decreto regulamentador estabelecerá procedimentos e condições;
- V. a primeira etapa de implantação do auxílio alimentação atingirá **até a referência remuneratória 44**, bem como os agentes públicos cujo vencimento base acrescido de eventuais incorporações legais não ultrapasse o valor da referência mencionada;
- VI. o auxílio alimentação **não** é extensível aos servidores comissionados;
- VII. anualmente, a partir do exercício de 2018 (vez que o valor do vale-alimentação era de cem reais até o início deste ano), no mês de maio, será realizado por Decreto o reajuste do auxílio à alimentação, de acordo

PROJETO DE LEI

Nº 49 / 17



com o INPC, índice utilizado também para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos;

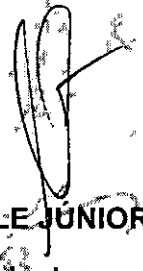
- VIII. **a medida gerará efeitos desde 1º de fevereiro de 2017**, de modo a não prejudicar os servidores.

Como está sendo estabelecido um novo benefício para os servidores, em substituição ao vale-alimentação, a presente medida é acompanhada do pertinente **relatório de impacto orçamentário-financeiro**, como exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para a apreciação dos nobres Edis.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de março de 2017.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: **Projeto de Lei e relatório de impacto orçamentário-financeiro**

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o auxílio à alimentação do agente público municipal, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. A assistência à alimentação objeto da presente Lei será outorgada, na forma do regulamento, através de auxílio financeiro mensal aos servidores públicos efetivos em exercício e aos empregados públicos em exercício, ambos lotados em órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

§ 1º. O regulamento estabelecerá:

- I. a vinculação a assiduidade e pontualidade do agente público beneficiado;
- II. as etapas de concessão do benefício para as diversas faixas remuneratórias;
- III. os valores do auxílio financeiro mensal.

§ 2º. A primeira etapa de implantação do auxílio alimentação atingirá até a referência remuneratória 44, bem como os agentes públicos cujo vencimento base acrescido de eventuais incorporações legais não ultrapasse o valor da referência mencionada.

§ 3º. O auxílio alimentação não atinge os servidores comissionados.



Art. 3º. O auxílio financeiro mensal objeto da presente Lei possui caráter indenizatório, não sendo incorporável à remuneração.

Art. 4º. O valor do auxílio financeiro mensal não poderá ser inferior a R\$106,57 (cento e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 5º. Anualmente, a partir do exercício de 2018, no mês de maio será realizado por Decreto o reajuste do auxílio à alimentação, de acordo com o INPC, índice utilizado também para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos desde 1º de fevereiro de 2017.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA
Secretário de Assuntos Internos

MARIA LUIZA DENADAI
Secretária da Fazenda

Fls. n° 48 Rubrica 2
Proc. N°/Ano 1940/17

C.M.V.
Proc. N° 3379/17
Fls. 05
Resp. 2

MUNICÍPIO DE VALINHOS			
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
Base Legal - artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000			
OBJETO: Auxílio alimentação para 1.100 servidores			
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1940/2017			
PROJETO/ATIVIDADE: 2.173		R\$	1.289.497,00
EXERCÍCIO DE 2017			
	R\$		
superávit/déficit financeiro de 2016 (INDISPONÍVEL)	-	A	
Receita orçamentária prevista 2017	380.000.000,00	B	
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2017	380.000.000,00	C	
Custo da presente despesa no exercício de 2017	1.289.497,00	D	
Estimativa de impacto orçamentário %	0,339	D/B	
Estimativa de impacto financeiro %	0,339	D/C	
EXERCÍCIO DE 2018			
	R\$		
Receita estimada para 2018	390.000.000,00	A	
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2018	390.000.000,00	B	
Custo da presente despesa no exercício de 2018	1.406.724,00	C	
Estimativa de impacto orçamentário %	0,361	C/A	
Estimativa de impacto financeiro %	0,361	C/B	
EXERCÍCIO DE 2019			
	R\$		
Receita estimada para 2019	400.000.000,00	A	
Disponibilidades orçamentárias e financeiras - 2019	400.000.000,00	B	
Custo da presente despesa no exercício de 2019	1.406.724,00	C	
Estimativa de impacto orçamentário %	0,352	C/A	
Estimativa de impacto financeiro %	0,352	C/B	
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal da despesa, nisso considerando sua eventual e posterior operação. Declaro que no PPA 2018-2021 serão contempladas as despesas previstas no presente processo, considerando sua eventual e posterior operação e as despesas dela decorrentes.			
Valinhos, 16 de maio de 2017			
RONIVALDO DOS SANTOS Diretor Departamento de Finanças		MARIA LUISA DENADAI Secretária da Fazenda	

Recebido

17/03/17
09:55

Giovana Saragiotto
Chefe da Seção de Apoio Administrativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



C.M.V. 1179, 12
Proc. N°:
Fls. 06
Resp: 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 59/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 49/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior que “institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida visa criar um auxílio financeiro mensal, substituindo o vale-alimentação pago até o mês de janeiro de 2017.

Uma vez estabelecido um novo benefício para os servidores, em substituição ao vale-alimentação, a presente medida esta acompanhada do pertinente relatório de impacto orçamentário-financeiro, como exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1129 / 12
Proc. N°:
Fls. 07
Resp: P

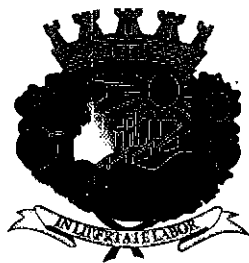
Em relação aos benefícios, perseguindo o interesse público, é sempre possível à Administração conceder ou retirar benefícios concedidos aos servidores, desde que o faça através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim pode a Administração instituir ou retirar vantagens, cargos e vencimentos de seus servidores, estabelecendo novo regime.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos diz a respeito do regime estatutário do servidor público, que:

"Sob o regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas ao contrário, é disciplina da unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedoras do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos. O regime estatutário é o que melhor atende aos interesses e necessidades do serviço público local, porque somente dispondo da faculdade de impor e alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica do seu pessoal pode a Administração Municipal agir com liberdade — limitadas apenas pelos preceitos constitucionais pertinentes ao funcionalismo e às garantias individuais — para assegurar o pleno atendimento de seus objetivos, com a continuidade, a segurança e os rendimentos desejados." (in Direito Municipal Brasileiro, 15 edição, p 585/586).

Já Diógenes Gasparini fala da existência de um princípio, o da **"mutabilidade do regime jurídico da prestação"**, incidente sobre a Administração Pública, que a autoriza a promover mudanças no regime de prestação de serviço público, visando à sua conformação com o interesse da coletividade. E afirma: **"em**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 4179 / 19
Fls. 08
Resp: [assinatura]

razão disso, os usuários e os servidores não podem opor-se a ditas modificações”
(Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo, 2008, p. 299).

Pacífica a orientação do E. Superior Tribunal Federal “no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do §2º do art. 39, com as remissões que faz”. (Pleno, ADI 1754 MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, j. em 12/03/1998).

Assim além de não ofender qualquer direito adquirido, a propositura em comento não afronta o princípio da moralidade administrativa, muito pelo contrário, concede benefícios de caráter alimentar ao servidor.

As alterações no regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1179 / 17
Fls. 09
Resp: [assinatura]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Nesse sentido, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

Dessa forma, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação.

Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de março de 2017.

[assinatura]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1179, 17
Fls. 10
Resp: [assinatura]

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/03/17

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 49/17

Ementa do Projeto: Institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 21 de março de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à **urgência**, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1177, 17
Proc. N°:
Fls. 11
Resp:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/03/17

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 49/17

Ementa do Projeto: Institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA DO PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA DO PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 21 de março de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº: 1179, 12
Fls. 12
Resp: [assinatura]

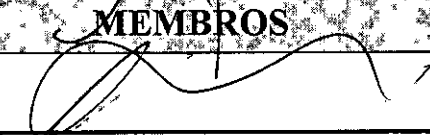
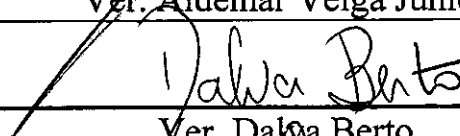
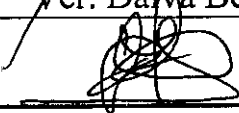
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21.03.17

PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 49/17

Ementa do Projeto: Institui o auxílio à alimentação do agente público municipal na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kito Beloni	(X)	()

Valinhos, 21 de março de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº: 1129, 12
Fis. 13
Resp: P

PARA ORDEM DO DIA DE 21/03/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 21/03/17
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupenaro
Presidente

segue notificação nº 19/17

Dr. Jorge C. Melchert
Diretor Legislativo